



Número: **0834441-79.2020.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
Município de Belém - SEMAJ (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17608385	05/06/2020 18:23	<a href="#">Parte 4</a>	Petição

taxa de contágio pelas medidas rolamentos social ou pelo *lockdown* ou pela higienização das mãos, enfim, vai diminuindo. Então, se eu pegar o valor de 70%, valor muito comentado, se eu pegar 70% de taxa de isolamento social, se nós comparamos, o resultado dele numa situação com desigualdade social ele precisaria ser bem maior. Para ter esses 70%, realmente, de diminuição da taxa de Contagem e teria que ser um isolamento social para 80% ou mais de 80% para que ele signifique a redução da taxa de contágio. Inclusive, nós, a partir das análises, aquela entende que aquela medida que tem sido muito utilizada de nível de isolamento social não reflete o quanto está diminuindo a taxa de contágio. Por esse por esse motivo de desigualdade a pessoa não consegue se proteger e por outros motivos. Os *slides* que passaram agora pouco referente a pesquisa da cidade de Pelotas, na pesquisa que eles fizeram, além de entrevistar, eles testaram as pessoas. Então, na região de Belém, na cidade de Belém, a taxa de pessoas que realmente estão em casa e só sai para fazer o essencial é 32% e não os 50% de que tem sido noticiado, exatamente porque um número não é exatamente igual o outro, tem uma tem diferença entre eles. Essas projeções nós fizemos logo no início de Abril, mais ou menos, estamos tentando atualizá-las, mas a gente verifica dessa pesquisa da cidade de Pelotas que esses resultados, que quando vejo ainda me assustam, que não se tem garantia de que eles não vão acontecer. A gente percebe que ainda estamos nessas curvas. Então, comparando esse número de 225.000, das pessoas que realizamos a um tempo atrás, nós estaríamos nessa taxa de 30% a 40% da redução da taxa de contágio. É que foi que saiu recentemente da cidade de Pelotas. Então, as projeções que nós fizemos as análises, elas agora estão sendo cobradas como essa pesquisa empírica, que significa que ainda estamos naquelas curvas, por mais que não pareça, muitas pessoas que não têm sintomas né... então, a gente continua tendo a impressão de que não é tão grave. Estamos tentando atualizar esse valores. Estamos pegando diariamente os dados da SESPA e verificando. Há 10 dias, mais ou menos, mudou a forma de apresentação dos resultados. Antes era: hoje foram publicados mais 500 casos, não disseram quando as pessoas se contaminaram, quando ela sintomas. E há 10 dias atrás, mais ou menos, mudou. Agora está sendo informado pela data que as pessoas estiveram sintomas. Inclusive, se a gente verificar, no dia 18 de março foi quando foi anunciado o primeiro caso. Se a gente verificar hoje o que está naquele gráfico da SESPA a gente verifica que naquele dia em Belém já tinham 47 contaminados. A série começa dia 1º de março. No dia 1º de março já haviam 2 contaminados. O primeiro óbito, se eu não me engano, está registrado como dia 15 de março, e não aquele em abril, que é uma situação lá em Santarém, Alter do Chão. Então, agora fazendo a análise lá atrás, verifica-se que os dados mudaram. E aí, essa

mesma questão que a gente está verificando agora, é quando a gente observa alguns dados atuais que estão sendo publicados agora e publicados pela data dos sintomas. Então, nesse gráfico de cima, agora tem observação do mesmo intervalo de tempo, só que observando que foi publicado que tava já confirmada até o dia 28 de maio, que está em laranja, e em azul está o que foi confirmado para o dia 31 de maio [faz alusão à gráfico de ilustração apresentado durante a transmissão]. Então, o que se tem é que esse azul para cá, para o lado direito, ele está acima do laranja, que é a medida que nós estamos avançando o tempo eu estou tendo casos retroativos, eu estou tendo informações de casos que não tinham sido notificados antes e que estão entrando na base. Então, o efeito, basicamente isso aqui, essa curva laranja que eu tenho. Chegou no pico e depois começa a cair. Quando eu olho, começa a cair aqui na laranja, aqui é bem próximo da 11 de maio. Quando eu olho para a chuva em azul, que é a curva do mesmo dado, do mesmo período de tempo, só que agora com informações que demoraram para chegar, a gente percebe que, na verdade, aumentou. Onde a queda começava no dia 11 maio, agora dia 30 de maio, eu estou dizendo que ela estava começando no dia 15 de maio. Se daqui a três dias eu pegar de novo e comparar, talvez tenha sido empurrado mais para frente. Então, esses dados da queda ainda são muito instáveis e ainda estão variando muito. A medida que vai sendo publicado no boletim, inclusive no boletim atual é assim: “as últimas 24 horas e demais casos”. **Esse “demais casos” incluem dados de ontem, de anteontem, e, na média, de até 21 dias atrás.** Tem-se no gráfico de baixo esta tendência, a diferença entre as duas curvas é porque, como a escala aqui é bem ampla, chegando a 1.600 no pico, a gente pensa que pouquinho, como mudou de um ponto para hoje é bem pouquinho. Mas, observe o gráfico aqui de baixo, no dia 10 de maio, então no dia 28 de maio eu disse que dia 10 existe um certo valor, já assim 18 depois, três dias depois eu disse: “olha, aquele valor que eu disse que era tanto, agora somam mais 180 nele. Então, eu tinha dito que dia 10 tinha 1000 infectados, agora eu estou corrigindo em 10%, então não tinham 1.000, tinha, 1.180. E isso vai acontecer em muitos dias. E o mesmo vai correndo para óbitos. Como os óbitos são uma escala bem menor, é mais discreto essa diferença entre se observar num dia e se observar no outro, mas tem também a mesma a mesma diferença. Então, para os óbitos têm a mesma diferença. Do lado direito do gráfico a curva azul vai subindo, exatamente porque eu estou atualizando casos passados. Então, por exemplo, no dia 28 de maio foi informado um óbito. Três dias depois, dia 31 de maio, foi corrigido. Mas não teve na verdade só um óbito, dia 28 de maio teve 25 óbitos, no total. Então, não sabemos se o estamos vivendo agora, com a notícia de taxas bem baixas, se daqui a três dias não vai ser a

mesma coisa, se, na verdade, foram 20 a mais ou 30 a mais. E aí essa queda vai sumir. A medida em que a gente for atualizando esse gráfico, essa queda vai sumindo. Aí então a gente não tem garantia se realmente está em queda, se está em queda, mas uma queda mais suave, se está estável, se está crescendo. Então, pelos dados, a gente não tem garantia nenhuma. Então nós pegamos o boletim do dia 29 de maio à noite e fizemos a conta daqueles dados “demais casos”, “demais óbitos”, que não eram das últimas 24 horas. **Temos os cálculos, então, em média está sendo de 20 a 23 dias de atraso para atualizarem, uma mediana de 18 dias.** Então, metade dos números que aparecem ali dos últimos 18 dias, com percentil de até 27 dias. Então, se a gente for ter uma segurança estatística que trabalhar, olhar só a tendência de até 20 dias atrás, os últimos 27 dias a gente tem que descartar, porque ainda pode mudar muito, ainda mais tem a tendência de ainda mudar. Então, cortando aqueles gráficos que tem aquela queda exatamente nesses pontos, aí até onde a gente garante tem uma confiança, que não vai mudar tanto, na verdade ainda continua vendo as tendências para casos confirmados pelo de cima ainda crescendo e o de baixo, óbitos, tem uma ligeira queda, ele também não garante que vai ter uma queda [faz alusão à gráfico de ilustração apresentado durante a transmissão]. Então, a gente não sabe se vai continuar caindo, se foi só um dia típico, se vai estabilizar, se vai crescer. Aqui é para o Estado do Pará todo e aí regionalizando, pegando só região metropolitana de Belém, a gente tem dois gráfico: o de cima o número de casos confirmados, e fazendo mesmo tipo de análise até onde os dados são confiáveis. Então, a parte vermelha é a parte que tem uma grande chance dos dados crescerem, ele vai crescendo, dificilmente vão sumir casos e dizer “erramos, colocamos a mais”. Vão aparecer novos casos. Aí lado direito, aí vermelho, vai subir, tanto para casos confirmados, quanto para óbitos. O quanto vai subir, você vai continuar tendo queda, se vai mostrar caminho de estabilidade ou se ainda continuamos crescentes não se sabe. Temos a sensação de que aqui em Belém está melhorando. **As UPAs mais folgadas, policlínica, unidades de saúde sem aquele caos de alguns dias atrás, mas não sabem o quanto isso foi do próprio sistema de saúde que conseguiu se organizar e aí está conseguindo, por enquanto, atender, se organizar um pouco melhor, mesmo com dados ainda constando em crescimento ou o quanto diminuiu o atendimento nas unidades porque realmente está caindo. São vários fatores a serem analisados e os dados que nós temos publicados não permitem fazer conclusões”.** (Grifo nosso).



A flexibilização é baseada no Plano de Retomada Econômica do município de Belém<sup>5</sup>. Segundo o CNES<sup>6</sup>, Belém possui 1.958 leitos clínicos/cirúrgicos e 2.886 leitos gerais menos complementar. No entanto, no dia 15 de maio de 2020, havia notícia circulando de que 95% (noventa e cinco por cento) dos leitos estavam ocupados por casos de COVID-19<sup>7</sup>.

Outro dado alarmante é a capacidade de leitos em UTI's adultas disponíveis no Estado. Na data de 04.06.2020, os leitos estão com ocupação de 80% de UTI's (conforme consta no site da SESP), sendo notório que não serão capazes de suportar uma nova onda de contaminação, especialmente considerando o avanço do vírus para o interior do Estado com expressivo aumento do número de casos.

## 7. Do Direito

### 7.1 Da Legitimidade do Ministério Público

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) prevê, em seu artigo 4º, a possibilidade deste pedido acautelatório, estando a titularidade e legitimidade ativa desta ação previstas no artigo 5º, I, do referido Diploma Legal, visto se tratar de defesa dos direitos transindividuais, além de serem direitos inerentes a uma coletividade—Portanto, a defesa dos bens jurídicos tutelados por essa ação está inserida no rol de atribuições destes Órgãos Ministeriais.

Ressalta-se que os Direitos discutidos, direito à vida, direito à segurança e direito à saúde, são inerentes a qualquer cidadão, portanto sua natureza é transindividual, alcançando as partes que figuram como parte e terceiros interessados nesta cautelar.

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê o Direito à vida e a segurança em seu artigo 5º, caput, conferindo-lhe a natureza de Direitos Fundamentais, conforme normatiza: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos*

<sup>5</sup> Disponível em <http://coronavirus.belem.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/coronavirus.belem.pa.gov.br-plano-de-retomada-economica-1.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2020.

<sup>6</sup> Disponível em [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=15&VMun=150140](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=15&VMun=150140). Acesso em 02 de junho de 2020.

<sup>7</sup> Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/8555799/>. Acesso em 02 de junho de 2020.



*brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.* Já o direito à saúde vem estabelecido nos Arts. 6º e 196, também da carta política brasileira.

Inclusive, para que não restem dúvidas sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que isto importe em ingerência indevida em questão envolvendo o poder discricionário da administração, sendo que o caso em questão não possui es viés, mas de evitar a morte de centenas ou milhares de pessoas. Segue a decisão judicial:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA PÚBLICA – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO – ARTS. 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.
2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido”

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, legitimidade para propor ação civil pública. No mesmo sentido, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) confere legitimidade expressa ao Ministério Público para propor ação principal ou cautelar visando à tutela de direitos difusos, na forma dos artigos 1º, inciso IV e artigo 5º, inciso I.

Com efeito, a atuação do Ministério Público, inegavelmente, intensificou-se em



áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente, na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis, máxime porque a definição constitucional de que a "a saúde é direito de todos e dever do Estado" deve ser vista como o direito que ostenta a pessoa em receber do Estado todos meios necessários para garantia de sua vida.

Diante dos dispositivos legais supracitados, mostra-se incontestável a legitimidade Ministerial para a propositura da presente ação cautelar preparatória de ação civil pública.

Por sua vez, a Portaria 1185/2020 GP de 14 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinou que as ações judiciais coletivas e individuais em todo o Estado do Pará em que o Estado e Municípios fosse demandados, cuja matéria envolvesse funcionamento da estrutura do serviço de saúde, como é o caso da presente Cautelar e será objeto da Ação Principal, deverão ser ajuizadas na Vara da Fazenda Pública do Município de Belém. Inclusive várias ações envolvendo as matérias citadas, nos juízos das Comarcas do Interior, estão todas sendo redistribuídas por competência para a Vara da Fazenda Pública de Belém, o que legitima a atuação de todos os Promotores de Justiça que subscrevem, pois em vez de questionarem a atuação em cada um dos municípios, apresentam a presente demanda. Isto sem falar na atribuição das Promotorias de Saúde da Capital e do Ministério Público do Trabalho, os quais possuem legitimidade incontestada para apresentar ações perante a Vara da Fazenda Pública de Belém.

## **7.2. Da atribuição/competência do Estado e do Município para dispor sobre a quarentena na esfera local:**

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal, sendo este dispositivo corroborado pelos artigos 6º, *caput*, e 194, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Norma Fundamental, portanto, confere ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho, etc., estando



ainda amparado no ordenamento jurídico pelo princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Trata-se de fato público e notório (art. 374, I, do CPC) que o mundo foi acometido pela Pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020.

No Brasil, foi decretado o *Estado de Calamidade Pública*, por meio do Decreto Legislativo n. 06, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2020.

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A Lei prevê, em seu art. 3º, a adoção de diversas medidas excepcionais de restrição impostas ao cidadão, tais como a possibilidade de isolamento e quarentena; realização compulsória de exames e tratamentos médicos, coletas de amostras clínicas; dentre outras. No entanto, em seu § 1º, o dispositivo delinea que as autoridades responsáveis deverão empregar essas medidas fundamentadas em “evidências científicas” e em “análises sobre informações estratégicas em saúde”. Vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A lei estabeleceu que gestores locais de saúde poderão adotar as medidas restritivas,



sendo algumas hipóteses mediante autorização do Ministério da Saúde, o qual o fez por meio da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que assim operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020:

“Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do MUNICÍPIO, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.”

Lembra-se que que na recente decisão monocrática de 24/03/2020 firmada pelo Ministro Marco Aurélio na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *prima facie*, entendeu que a competência entre os Entes Federal, Estadual e Municipal é concorrente para tomada de providências normativas e administrativas em matéria de saúde pública, ao apreciar outra norma federal que pretendia atrair e centralizá-la à União, a MP n. 926/2020. Vejamos o fundamento:

"SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município



considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

(...)

O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente."

Portanto, se as competências são concorrentes perfeitamente cabível e necessário que tanto o Estado do Pará quanto o município de Belém figurem no polo passivo da presente relação jurídica.

## 8. Da Tutela Provisória

Inicialmente, verifica-se a presença do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora* exigidos para a concessão da medida liminar, que poderá ser concedida sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/85.

A nova sistemática processual civil dispõe, em seu artigo 300: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Portanto, para a **tutela de urgência antecipatória antecedente** (CPC art. 300 e 303), hipótese versada nesta ação, **basta que se demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano.**

Sobre o instrumento manejado por meio desta ação cautelar, previsto expressamente nos arts. 303 e 304 do CPC/2015, Daniel Amorim Assumpção afirma que:

“Nos termos do art. 303, caput, do Novo CPC, **quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide**, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco



ao resultado útil do processo. Como se pode notar do dispositivo legal, não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida, ainda que o § 4º exija a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Neste mesmo sentido, para Fredie Didier Junior, a medida ora requerida é:

**“Concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.”** (DIDIER JR, 2015, p. 572).

No caso concreto, o *fumus boni iuris* é incontestado pela verossimilhança dos fatos relatados e, mais que isso, pela própria comprovação documental do que se traz à baila.

O *fumus boni iuris* é representado pela arguição fática levantada por esta ação cautelar, considerando os indicativos elencados nos fatos que ensejaram a proposta desta ação cautelar. Tais fatos encontram subsídios e fundamentos pelos documentos apresentados, tais como os decretos, reportagens, informações do estudo da Universidade de Pelotas e o IBOPE, e o estudo assinado por vários Doutores das Universidades de São Paulo, Universidade Federal do Pará e outras, deixando claro que os réus não possuem estudos consolidados para promover uma reabertura com segurança, conforme fartamente exposto nesta petição.

Além disso, a abertura prematura das atividades não essenciais nos respectivos planos de retomada da economia, como dito anteriormente, trouxe a falsa percepção na população de um retorno à normalidade, que não se constata na realidade. Isso se verifica, pelo inequívoco aumento de circulação de pessoas na cidade de Belém, como amplamente divulgado nos meios de imprensa, fazendo com que o Pará desça para a 18ª. posição no ranking de observância do isolamento social, dentre os Estados da Federação.

Ressalte-se que se trata de uma falsa percepção da normalidade, pois o vírus ainda se encontra circulando e extremamente ativo; a batalha ainda está sendo travada, e é atualíssima, contra os riscos de disseminação da Covid 19 e o risco de um possível repique.



Não sendo concedida liminarmente a tutela de urgência pelo juízo para determinar a suspensão dos **DECRETOS MUNICIPAL E ESTADUAL** que determinaram a retomada das atividades comerciais não essenciais, há efetivo receio de ineficácia do provimento final, haja vista que os graves riscos à saúde pública e à vida da população são atuais e iminentes, sobrepondo-se até mesmo a uma situação de urgência exigida para a concessão da tutela antecipada, pois se trata de situação de Calamidade e de Emergência em Saúde Pública de nível internacional, nacional e local, declarados e reiterados pelos diversos normativos retrocitados.

A demonstração do perigo de dano à população local redundam ao já amplamente exposto, visto que, caso não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, impreterivelmente ocorrerão mortes ou ao menos agravos substanciais à saúde da população, pois, o sistema de saúde do Estado e do Município de Belém não terão suporte para atender a demanda caso ocorra uma nova onda da pandemia. Importante destacar o aumento crescente da curva de contaminação no interior do Estado, sabendo-se que Belém, por ser capital, concentra boa parte dos recursos de saúde que serão necessários como apoio aos demais municípios.

Já restou evidenciado que todas as reaberturas realizadas sem qualquer base em estudos e dados confiáveis e levando-se em consideração números de contaminação distantes dos reais poderão impor prejuízos irreparáveis à população.

**Outrossim, o *periculum in mora* revela-se nos prejuízos imensuráveis e que jamais poderão ser recompostos, já que estamos falando de vidas humanas.** O resultado da abertura neste momento somente causará impactos daqui a dez a quatorze dias, que é o tempo em média da manifestação da doença. Portanto, cada dia neste contexto é importantíssimo e, caso seja aberto prazo para os réus se manifestarem, já podemos falar neste período de centenas e milhares de contaminações e, por consequência, um número substancial de óbitos.

Portanto, aguardar o ajuizamento da ação principal ou mesmo da decisão de mérito traria prejuízos irreversíveis a toda uma comunidade. Assim, o receio de ineficácia do provimento final também resta configurado, já que não existe reparabilidade para a perda de vidas.



E se a população de Belém e do Estado, em especial as pessoas que integram grupos de risco (idosos, pacientes com comorbidades - diabetes, hipertensão etc., agravos que atingem grande parcela da população), for esperar o deslinde final da presente demanda, o provimento judicial será inócuo por completo, visto que consumado em definitivo o dano causado à sua saúde. Resta, pois, indiscutível a necessidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no caso em tela, sendo totalmente desnecessária a realização de audiência de justificação pela clareza das provas apresentadas na exordial e por se tratar de questão de fato público e notório.

Em sede de proteção a interesses difusos e coletivos, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o *status quo ante*, sobretudo no que diz respeito à saúde e à vida, onde os resultados são imprevisíveis e as seqüelas muitas vezes irreparáveis.

A esse teor, convém fazer remissão à "*Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: Contexto, análise de medidas e recomendações*"<sup>8</sup>, pelo qual o CFM alerta para a gravidade da situação da pandemia no Brasil e no mundo e a imprescindibilidade de adoção de medidas drásticas e rápidas de restrição, como forma preventiva.

Os fundamentos da presente ação, portanto, são juridicamente relevantes, mormente quando se atenta para o alto grau de *risco à saúde pública*, à dignidade e à vida, bens supremos do ser humano. Daí, plenamente justificada não somente a probabilidade exigida para a tutela de urgência, mas a certeza do direito invocado.

Nesse mesmo entendimento explana o Supremo Tribunal Federal, para o qual o direito à saúde não pode ser dissociado do direito à vida, devendo estes sempre imperar na valoração dos bens jurídicos tutelados:

**“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento**

---

<sup>8</sup> [http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19\\_cfm.pdf](http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf)



inconstitucional.” (STF – AGRG. 271.286-8/RS. DJU, 24/11/2000).

Frise-se que a norma jurídica restritiva não pode ter uma aplicação indiscriminada, sob pena de causar em determinados casos uma injustiça tal capaz de menosprezar todo o Estado de Direito e violar a própria Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, não só a lesão de direito, mas, também, a ameaça de lesão ao direito. No mesmo sentido, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

Logo, no caso *sub examine*, não há óbice à concessão da tutela de urgência ora postulada.

Pondera-se por fim, que a cautelar de suspensão dos Decretos do Estado e do Município de Belém, é temporária, até pelo menos que V. Exa designe uma audiência para oitiva dos técnicos que elaboraram os estudos, inclusive o técnico da UFRA que elaborou o Estudo sustentado pelo Estado e pelo Município de Belém como principal subsídio para organizar a reabertura.

Nesta audiência, o juízo poderá ouvir as colocações das partes e do corpo técnico que elaborou os estudos mencionados. Poderá perguntar sobre os documentos que estão sendo solicitados nesta petição e formar seu convencimento, oportunidade em que poderá ratificar a liminar concedida, reformá-la por completo ou adequá-la. Este pedido de oitiva parte da certeza Ministerial que os números oficiais do Estado, que servem de base para o planejamento de



reabertura, estão completamente desatualizados. Ademais, este procedimento acarreta transparência e assegura a proteção de vidas humanas.

Importa observar que o Ministério Público, tanto quanto os demais segmentos da sociedade, deseja que as atividades sejam retomadas, os empregos restabelecidos e assegurados. Entretanto, isso deve ser feito de forma a evitar o máximo possível a perda de vidas. Não podem, desta forma, Estado do Pará e Município, através de dados que não correspondem à realidade, passar à população a impressão de que a pandemia está controlada e devidamente gerenciada, pelo menos no que toca ao grau de contaminação da população. O *Parquet* entende, destarte, que a reabertura seja realizada com cautela, pautada em dados estatísticos e técnicos confiáveis e, sobretudo, visando assegurar a vida e a saúde das pessoas.

Por fim, que reste cristalino que a intenção dos órgãos do Ministério Público com o ajuizamento desta medida judicial não é e nunca será se sobrepor à decisão de cunho discricionário de atribuição do Poder Executivo. **O que se exige é que atos desta magnitude como são os atos de retomada de atividades não essenciais, que envolvem a probabilidade de perda de milhares de vidas, sejam tomados com responsabilidade e de forma fundamentada – a partir de dados reais, estudos técnicos confiáveis, mantendo a população informada sobre a situação real, a fim de que se garanta o direito fundamental à vida.**

## 9. Da Ação Principal

Informa o Órgão Ministerial que, em cumprimento ao Artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias da efetivação da presente CAUTELAR, proporá a competente: “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS”, com pedidos mais amplos, mas a urgência da situação e a cautela como forma de assegurar vidas humanas impõe a necessidade da interposição da presente TUTELA CAUTELAR.



O pedido cautelar, formulado nessa fase, decorre logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional. A providência solicitada é adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal, que é, entre outros, resguardar a vida e a integridade física das pessoas.

#### 10. Do Pedido

- 1) Considerando a iminente ampliação de abertura do comércio (Shopping Centers e salões de beleza/barbearias), autorizada para a data de amanhã (06/06/2020), requer a concessão de medida liminar ***inaudita altera pars*** para:
  - a) Suspender de forma imediata os efeitos do Decreto Estadual nº 800 de 31/05/2020 (Projeto “Retoma Pará”), voltando a vigor o Decreto Estadual nº 729 de 23/05/2020 e Decreto Estadual nº 777 de 23/05/2020 em todo o Estado do Pará;
  - b) Suspender de forma imediata os efeitos do Decreto Municipal n.º 96.378/2020-PMB, de 1º de junho de 2020, na cidade de Belém, **voltando a vigor o Decreto Municipal nº 96.253 de 06.05.2020 (lockdown), aplicando, por consequência, o regime do Decreto Estadual nº 729 de 23/05/2020, suspendendo desta forma a reabertura das atividades não essenciais e autorizando funcionando apenas dos serviços essenciais propriamente ditos, assim já declarados pelo Estado e pelo Município de Belém, ou, alternativamente, aplicando o regime jurídico do Decreto Estadual n.º 777 de 23.05.2020 (medidas de distanciamento controlado).**
  - c) A aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento a ser imposta ao Governador e ao Prefeito de Belém, em conta judicial, cujo recurso deverá ser aplicado nos serviços públicos de saúde.
  - d) A obrigação de divulgação nos sites oficiais e nos veículos de comunicação local (mídia digital, televisão, rede social, etc.), a presente liminar para que a população tenha amplo conhecimento, também sob pena de aplicação da multa pleiteada no



item “2”.

2) A designação de audiência para:

- a) oitiva dos técnicos e pesquisadores que elaboraram os estudos narrados nesta petição, em especial o Estudo realizado pela UFPA/USP, indicando, desde já, o Professor Dr. Renato Frances e a Professora Evelin Helena Silva Cardoso;
- b) oitiva de pelo um dos coordenadores do estudo da UFRA (o qual o Estado do Pará vem utilizado para justificar a reabertura);

3) No mérito, a confirmação dos pleitos liminares e determinação ao Estado e ao Município para que apresentem novos estudos que atendam as normativas técnicas pertinentes para análise epidemiológica da COVID-19;

4) Requer a **intimação dos réus**, na pessoa dos Procuradores responsáveis por sua representação judicial, para cumprimento imediato da decisão de *tutela provisória* e ainda para apresentarem, querendo, contestação;

5) A isenção de despesas/custas processuais e outros emolumentos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta por **todos os meios de prova** em direito admitidas, nos termos do art. 369 do CPC/2015, especialmente a documental, pericial, vistoria/inspeção e ainda oitiva de testemunha, caso necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Belém/Pará, 05 de junho de 2020.

**FABIA DE MELO**  
**FOURNIER:2648**  
**4889287**

Assinado de forma digital por FABIA DE MELO FOURNIER:26484889287  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=FABIA DE MELO FOURNIER:26484889287  
Dados: 2020.06.05 13:24:44 -03'00'

**FABIA DE MELO-FOURNIER**  
Titular do 3º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

**SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR**  
**CATETE:0708250920**  
**0**

Assinado de forma digital por SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE:07082509200  
Dados: 2020.06.05 14:02:49 -03'00'

**SUELY R. F. AGUIAR CATETE**  
Titular do 2º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém



**ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO**

Titular do 3º Cargo de Promotor de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho de Belém

BRUNO BECKEMBAUER  
SANCHES  
DAMASCENO:51264722249

Assinado de forma digital por  
BRUNO BECKEMBAUER SANCHES  
DAMASCENO:51264722249  
Dados: 2020.06.05 13:47:35 -03'00'

**BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO**

Titular do 1º Cargo de Promotor de Justiça do Moju

**NADILSON PORTILHO GOMES**

Titular do 4º Cargo de Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua

**FABIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA**

Titular do 1º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

NAYARA SANTOS  
NEGRAO:97956104220

Assinado de forma digital por  
NAYARA SANTOS  
NEGRAO:97956104220  
Dados: 2020.06.05 13:32:33 -03'00'

**NAYARA SANTOS NEGRÃO**

Titular do 6º Cargo de Promotor de Justiça Agrário de Altamira

**DANIEL BRAGA**  
**BONA:88538648268**

Assinado de forma digital por  
DANIEL BRAGA  
BONA:88538648268  
Dados: 2020.06.05 16:21:59 -03'00'

**DANIEL BRAGA BONA**

Titular do 5º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa, Fazenda Pública de Altamira

**ANDRESSA ERICA AVILA**  
**PINHEIRO:41483936287**

Assinado de forma digital por ANDRESSA ERICA AVILA  
PINHEIRO:41483936287  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=04835476000101, cn=ANDRESSA ERICA AVILA  
PINHEIRO:41483936287  
Dados: 2020.06.05 15:42:57 -03'00'

**ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO**



Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Mãe do Rio

**LILIAN VIANA**  
**FREIRE:5902204**  
**3134**

Assinado de forma digital  
por LILIAN VIANA  
FREIRE:59022043134  
Dados: 2020.06.05 16:07:24  
-03'00'

**LÍLIAN VIANA FREIRE**

Titular do 13º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência, Idosos de Marabá

**MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ**

Titular do 6º Cargo de Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família, Sucessão de Marabá

**MONIQUE NATHYANE COELHO QUEIROZ**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Ipixuna do Pará

**PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Salvaterra

**JULIANA NUNES**  
**FELIX:03262612570**

Assinado de forma digital por  
JULIANA NUNES FELIX:03262612570  
Dados: 2020.06.05 13:26:48 -03'00'

**JULIANA NUNES FELIX**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Brasil Novo

**MÁRCIO LEAL DIAS**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Marapanim

**FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ**



Titular do 1º Cargo de Promotor de Justiça de Salinópolis

**ADRIANA PASSOS FERREIRA**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Ponta de Pedras

**ELY SORAYA SILVA CEZAR**

Titular do 1º Cargo de Promotor de Justiça de Capanema

**GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE**

Titular do 2º Cargo de Promotor de Justiça de Salinópolis

**ALINE NEIVA ALVES DA SILVA**

Titular do Cargo de Promotor de Justiça de Goianésia do Pará

sandoval.silva@sandoval.silva@mpt.mp.br  
@mpt.mp.br

Assinado digitalmente por sandoval.silva@mpt.mp.br  
DN: CN=sandoval.silva@mpt.mp.br  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-06-05 15:04:57  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**SANDOVAL ALVES DA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da 8ª Região

CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA:  
37459350206

Assinado digitalmente por CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA:37459350206  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=VALID, OU=AR, SOLIMÕES CERTIFICADORA, OU=22759531000103, CN=CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA:37459350206  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-06-05 16:36:17  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

**CINDI ELLOU LOPES**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da 8ª Região



## ANEXOS

Anexo I - Decretos Estaduais N° 729/2020 e 777/2020

Anexo II - Manifestação do Estado do Pará

Anexo III - Decreto Estadual N° 800/2020

Anexo IV - Nota Técnica da UFPA

Anexo V - Dados oficiais do Estado e Municípios, por amostragem, quanto aos números de óbitos e infectados confrontados com os dados publicados pela SESP

Anexo VI - Projeto RetomaPará

Anexo VII - Ofício da Procuradoria-Geral do Município de Belém

Anexo VIII - Decreto Municipal N° 95.955/2020

Anexo IX - Decreto Municipal N° 96.340/2020

Anexo X - Decreto Municipal N° 96.378/2020

Anexo XI - Relatório da UFRA

Anexo XII - Boletim COVID PA N° 03 - UFRA